

Trata-se de projeto de lei que *“Dispõe sobre instituição de Bolsa Cultura, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O Art. 1º caput do PL institui a *“Bolsa Cultura voltada a artistas de Sorocaba”*, participantes da cultura local, de educação ou entretenimento, de modo voluntário e *“não profissional”*; o § 1º refere que a *“Bolsa Cultura”* garante *“valores”* aos artistas para custear suas apresentações em *“eventos culturais fora da cidade”*, como *“representantes do Município”*, oriundos do *“Fundo de Assistência à Cultura e Educação - FACED, instituído pela Lei Municipal nº 2.410, de 13 de setembro de 1985”*; o § 2º refere que para efeitos legais *“Eventos Culturais”* são aqueles de grande expressão nacional ou participações em programas de TV, como os festivais de *“organização reconhecidamente idônea e tradicionais”*, com exclusão de outros; o § 3º enuncia como *‘artistas profissionais ou amadores’*, beneficiários da Lei, as categorias enumeradas nos incisos I a IV; o § 4º refere que os valores mencionados no § 1º compreendem o *“custo de transportes intermunicipais e interestaduais”*, com exclusão das viagens internacionais; o Art. 2º estabelece que a *“Bolsa Cultura”* será concedida pela Prefeitura ao *“artista credenciado, em caráter de ajuda de custo, destinada à sua manutenção pessoal de viagem, não implicando em qualquer vínculo com a Administração Municipal”*; o Art. 3º enuncia os requisitos para a obtenção do benefício instituído, nos incs. I a V; o Art. 4º regula a

data das inscrições dos artistas que participarão dos eventos culturais, “*observadas as prioridades de atendimento à Política Municipal de Cultura e as disponibilidades financeiras*”; o Art. 5º refere o prazo para a liberação do benefício, antes ou depois do evento, mediante comprovação dos gastos efetuados; o Art. 6º refere cláusula de *regulamentação*; seguindo-se cláusulas *financeira* e de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação (Arts. 7º e 8º).

O projeto em apreço versa sobre o *incentivo* à manifestação cultural, mediante concessão de bolsas pelo Poder Público (Executivo) a artistas participantes de eventos culturais fora do Município, para custeio de despesas de viagens (excluídas as internacionais), com recursos oriundos no FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E EDUCAÇÃO, instituído pela Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985, com a redação dada pelas Leis nºs. 4.864/95, 4.914/95, 5.996 e 6.012/99.

A Lei Orgânica do Município, a respeito do tema, estabelece que o Município “incentivará a livre manifestação cultural” (Art. 152, caput), sendo da competência do ente municipal legislar sobre a “abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência” (Art. 33, inc. I, alínea d).

A Lei nº 2.410, de 1985, acima referida, estabelece no seu Art. 2º, que o “Fundo de Assistência à Cultura e Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a: I – Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais e culturais do Município;”

A Constituição do Estado de São Paulo, com relação aos *direitos e difusão cultural*, enuncia que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações” (Art. 259).

A proposição é de natureza legislativa, de iniciativa concorrente da Câmara, e não implica em aumento das despesas previstas, uma vez que os recursos destinados à “*Bolsa-Cultura*” encontram respaldo na Lei nº 2.410/85, que criou o FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E EDUCAÇÃO, restando atendido o disposto no art. 25 da Constituição Paulista.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 16 de novembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica